



LEI Nº 1223/2018
DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre a criação, na sede e no distrito do Município de Cruzeiro da Fortaleza, da Feira Livre Municipal.”

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Cruzeiro da Fortaleza, a “Feira Livre Municipal”.

Art. 2º. A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, mel produtos de lavoura e os seus subprodutos, além de artesanatos e produtos típicos do município.

Parágrafo único. Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º. Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a comprovarem residência no município e estarem aptos com a fazenda municipal.

Art. 4º. A Feira ocorrerá na Praça do Santuário como ponto de funcionamento, podendo a mesma ocorrer em outros lugares do município.

Art. 5º. A feira livre funcionará aos sábados no horário de 06 (seis) às 14 (quatorze) horas, podendo, no entanto, designar-se outros dias e horários.

Art. 6º. O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 7º. Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido. Ficando proibido o comércio ambulante de produtos similares aos da feira.

Art. 8º. Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 9º. Produtos vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto ou da associação dos feirantes.

Art. 10. O ponto de localização da feira livre municipal será fixado e devidamente respeitado, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira e fazerem a limpeza do local.

Art. 11. Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se



localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas.

Art. 12. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 13. Depois de descarregados, os veículos, produtos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 14. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 15. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 16. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal ou os feirantes, procederá a desmontagem das barracas, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 17. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 18. Para as instalações das barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

- a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem de público;
- b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento;
- c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressaltada organização do presidente da associação dos feirantes;
- d) as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura;
- e) o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 19. Ficará sob a responsabilidade dos feirantes e/ou da Prefeitura Municipal a instalação de das barracas na feira municipal, obedecidas as normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- I - Categoria “A” – Produtor Rural;
- II - Categoria “B” – Vendedor de Pescados;
- III - Categoria “C” – Vendedor de Produtos Hortigranjeiros sem similar no Município;
- IV - Categoria “D” – Artesão;
- V – Categoria “E” – Quitandas, salgadeira e produtos similares.

Art. 21. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, e perder a vaga na Feira Livre Municipal.

Parágrafo único. A Associação dos feirantes fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 22. Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:



- I – a manutenção da ordem e do asseio;
- II – o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III – a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 23. Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Art. 24. Fica, inicialmente, fixado em 20 (vinte) o número de barracas da Feira Livre Municipal, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Art. 25. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Identidade;
- b) CPF;
- c) Comprovante de endereço;
- d) 02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

Parágrafo único. Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la anualmente, observando-se as exigências da inscrição.

Art. 26. Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos.

Art. 27. A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 28. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 29. Não é permitida aos feirantes a venda de produtos, fora dos credenciados na hora da inscrição ou que não foi aprovado pelo presidente da associação dos feirantes.

Art. 30. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 31. A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I - venda de mercadorias deterioradas;
- II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III - fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- V - permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- VI - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 32. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira,



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, 1373 Centro – 38735-000 Fone-Fax: (34) 3835-1222
Cruzeiro da Fortaleza – MG E-mail:prefeitura@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br



estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal ou pelo presidente da associação da feira livre.

Art. 33. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 34. Poderá haver durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 35. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza - MG, 26 de setembro de 2018.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL